



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 143<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 154/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.067627-2024-64**

**Órgão: CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior**

**Requerente: B.S.M.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão solicitou fornecimento de planilha, em formato aberto, contendo a lista de base de dados que digam respeito ou contenham informações sobre Fomento, indicando: a) o nome da base de dados; b) tipo de dados que contém; c) a série histórica (data mais antiga e data mais recente dos dados na base de dados); d) caso esteja em transparência ativa, a url onde possa ser localizada; caso não esteja, as razões disso.

#### Resposta do órgão requerido

A entidade respondeu que o pedido possui caráter generalizante, omitindo dados essenciais para sua delimitação e atendimento. Informou que as informações solicitadas estão disponíveis em bases digitalizadas nos bancos da Fundação e disponibilizou endereço eletrônico onde podem ser acessadas: Dados Abertos da CAPES; Geocapes e Portal da Transparência da CAPES. Foi sugerido a apresentação de um novo pedido com critérios de busca mais específicos, como programa, edital, área, país ou modalidade de bolsa.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

Cidadão recorreu questionando a caracterização genérica ou desproporcional do pedido, ou que este exija trabalhos adicionais. Alega ser dever do órgão informar:

- a. Estado atual de armazenamento das informações; a.1) o esquema do banco de dados e tecnologia de armazenamento;
- b. Volume aproximado de informações/dados;
- c. Tipo de tratamento necessário; c.1) Possibilidade de automação do tratamento;
- d. Quantitativo de horas de trabalho necessárias para o tratamento;
- e. Quantitativo de recursos humanos à disposição do órgão;
- f. Análise e impacto do requerimento (quantidade de horas vs recursos humanos disponíveis vs carga de trabalho regular do órgão);
- g. Razão pela qual o tratamento não seria de competência da CAPES.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

Em resposta, a Fundação esclarece que os dados solicitados estão disponíveis em bases digitalizadas da própria Fundação, acessíveis por meio dos Dados Abertos, do GEOCAPES e do Portal da Transparência. Alega que o pedido não detalha com a necessária precisão os dados requisitados, o que implica em sua generalidade. Sugere a formalização de um novo pedido caso as informações de interesse não sejam localizadas. Informa que o recurso apresenta solicitação de informações distintas do pedido inicial, caracterizando "inovação recursal". Invoca a Súmula CMRI 02/2015, que prevê que, quando um recurso inclui matéria não abordada no pedido original ou em instância anterior, o órgão pode conhecê-la parcialmente ou orientar o solicitante a formalizar um novo pedido.

### **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

Cidadão recorre informando que não é possível determinar se o PDA 2022-2024 da CAPES inclui todas as bases de dados geridas e custodiadas pela instituição ou se há outras não mencionadas. Alega que o PDA omite a série histórica das bases de dados, o que impossibilita verificar se os dados disponibilizados por transparência ativa representam a totalidade dos dados, já que dados mais antigos costumam estar disponíveis apenas em transparência passiva.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

Em resposta, a fundação informa que as bases de dados com as informações de fomento, em formato aberto, estão disponíveis em sítio eletrônico específico. Alega que os dados são apresentados conforme o programa e em diferentes períodos, alguns iniciados em 2004. Informa a possibilidade de conferir os programas de fomento da CAPES por meio do acompanhamento dos relatórios de gestão da Fundação. Sugere a abertura de novo pedido caso o requerente necessite de dados relacionados a anos anteriores ou de outros programas de gerência da Fundação.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Cidadão recorre alegando impossibilidade de concluir se no PDA 2022-2024 constam todas as bases geridas e custodiadas pela Fundação ou se eventualmente haveria outras. Alega que no PDA não consta informação sobre a série histórica das bases de dados. Declara que as informações faltantes são necessárias para formalizar requerimentos de abertura de dados.

### **Análise da CGU**

A CGU considerou que o recurso apresentado em 3<sup>a</sup> instância possui teor de consulta e não um pedido de acesso à informação. Alega que o cidadão não especificou de modo inequívoco as informações que deseja obter sobre "fomento", já que são vários os fomentos disponibilizados pela recorrida. Embora a leitura da solicitação evidencie que o pedido possa ser considerado genérico, a CAPES procurou fornecer todas as informações de que dispunha, além de indicar os caminhos e links para pesquisa dos dados requeridos. Em contrapartida, o recurso de 3<sup>a</sup> instância tangencia o caráter de consulta apresentando discussão sobre a completude ou confiabilidade dos dados fornecidos.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o recurso se configura como consulta, situando-se fora do escopo da referida Lei, nos termos do seu art. 4º, inciso I.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Cidadão recorreu afirmando que seu requerimento não é uma consulta, mas sim um pedido de acesso à informação, no qual foi solicitado acesso ao inventário de bases de dados da CAPES, em específico aqueles que digam respeito a informações sobre Fomento. Alegou o dever da Fundação em dar transparência ao inventário de bases de dados conforme consta no art. 29, § 2º, XI da Lei nº 14.129/2021:

*"§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:*

*(...)*

*XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis,"*

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

## Análise da CMRI

Cidadão vale-se da instância recursal para contestar os argumentos apresentados pela CGU, sem, contudo, reiterar o pedido inicial – disponibilização de planilha contendo lista de base de dados que contenham informações sobre fomento. Em resposta, a Fundação forneceu link para o *Plano de Dados Abertos da CAPES (PDA) 2022-2024*, no qual “estão disponíveis as bases de dados selecionadas para abertura no período, e são apresentadas outras informações que podem auxiliar em sua pesquisa, como o conjunto de variáveis relacionadas a cada base, e o inventário”. Em análise ao referido PDA, disponível em [https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/30122022\\_PDA\\_2022\\_2024\\_Final.pdf](https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/30122022_PDA_2022_2024_Final.pdf), identificou-se na página 44 o inventário de bases da CAPES. Ademais, considerando ainda o tempo decorrido até a análise do recurso em vogal, versão referente ao biênio 2025-2027 já encontra-se disponível no endereço eletrônico [https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/31012025\\_PlanodeDadosAbertosdaCAPES20252027VersoOriginal.pdf](https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/31012025_PlanodeDadosAbertosdaCAPES20252027VersoOriginal.pdf). Dessa forma, evidencia-se que o meio adequado para a consulta às bases da CAPES foi disponibilizado, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação, o que fundamenta o desconhecimento do recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530494** e o código CRC **FCBC31AC** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530494